



PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DE GOIÁS

2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

Recurso: 5086048.96

Relator: Fernando César Rodrigues Salgado

Recorrente (s): Denise Aparecida Diogo Franca

Recorrido (s): FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA

Comarca de Origem: Goiânia - 5º Juizado Especial Cível

EMENTA: RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. REDE SOCIAL "FACEBOOK". PERFIL FALSO COM UTILIZAÇÃO DE IMAGENS DA AUTORA. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA NA RETIRADA DO PERFIL MALGRADO PEDIDO APRESENTADO PELA REQUERENTE. EXCLUSÃO DO PERFIL VERDADEIRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. "MARCO CIVIL DA INTERNET". DANO MORAL. CONFIGURADO. FALECIMENTO DA AUTORA. SUCESSÃO PROCESSUAL PELA GENITORA E PARTE. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA.

01. O presente recurso é oriundo de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada cumulada com indenizatória por danos morais ajuizada por Natália Diogo Franca e Denise Aparecida Diogo Franca em face do Facebook Brasil. Em síntese dos autos, alegaram que a autora Natália fora diagnosticada com Neoplasia Maligna Fusocelular e que em decorrência dessa enfermidade passou a publicar em suas redes sociais conteúdos para incentivar outras pessoas que estão passando pelo mesmo quadro, inclusive criando uma página denominada "Juntos pela Nath" com o intuito de compartilhar a evolução de seu tratamento, bem como que tal página era administrada pela própria Natália e também pela sua mãe Denise ora Recorrente. Sustentam, contudo, que foram criados três perfis falsos no Site Facebook que estariam tentando se passar pela coautora Natália, utilizando de sua imagem para arrecadar curtidas e compartilhamentos. Assim, a Nathália e sua mãe Denise procuraram auxílio policial, registrando o Boletim de ocorrência, e após fizeram denúncias administrativas via plataforma Facebook, porém não obtiveram a solução do problema, antes tiveram suas contas excluídas da plataforma da requerida, como se elas fossem as fraudadoras. À vista disso, pleitearam a condenação da empresa requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos, em quantia não inferior a trinta salários mínimos em relação à requerente Nathália e, não inferior a 10 salários mínimos à autora Denise.

(1.1). A douta juíza sentenciante julgou extinto o processo, sem resolver o mérito em relação a autora Nathália Diogo Franca, ao fundamento de que, em razão do seu falecimento, foi oportunizada a habilitação dos seus herdeiros, mas esses se quedaram inertes. E julgou improcedente o pedido inaugural em face da reclamante Denise Aparecida Diogo Franca, com argumentos de que o Facebook não agiu de forma a causar qualquer dano à autora, sendo certo que não se opôs à efetivação das medidas eventualmente determinadas por aquela juíza para fins de reativação da conta do e-mail denise-franca@hotmail e que não há dano moral reflexo.

(1.2). Em suas razões recursais, a promovente Denise pugnou pela nulidade ou reforma do decisum originário, arguindo: a) a existência de pedido expresso de interesse na sucessão

Valor: R\$ 37.480,00 | Classificador: FCS - CONSUMIDOR - Danos materiais e/ou morais
Procedimento do Juizado Especial Cível
2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Usuário: DJEISON BRUNO LIPPERT SCHEID - Data: 04/05/2020 17:53:05



processual por herdeira legítima, já integrante da lide, constante do evento nº 28 dos autos; b) inequívoca demonstração de que a conta da recorrente foi bloqueada pelo Facebook; c) é possível identificar a conduta que caracteriza a má-prestação do serviço pela recorrida; d) a ocorrência do dano moral; e) omissões na sentença quanto aos pedidos de bloqueio/desativação dos perfis falsos.

02. Recurso próprio, tempestivo e preparado, razões pelas quais dele conheço (evento 53).

03. Inicialmente, a despeito do entendimento adotado pela doura sentenciante, acerca da extinção do processo em relação à autora Nathália Diogo França, em virtude da ausência de habilitação dos herdeiros no feito, tal conclusão não se extrai do álbum processual. Isso porque, a genitora da autora, ora recorrente, se manifestou expressamente no processo pedindo sua habilitação e continuidade do trâmite processual, conforme demonstra a petição juntada no evento nº 28.

(3.1). Deve-se esclarecer que, de fato, o ressarcimento por dano moral é direito personalíssimo da ofendida e, por isso, extingue-se com a sua morte. Ocorre que, uma vez intentada a ação enquanto ainda viva a ofendida, advindo seu falecimento, transmite-se aos herdeiros o direito de prosseguir com a ação. Vale dizer, o direito que se sucede é o de ação, de cunho eminentemente patrimonial, e não o direito moral em si, tampouco a dor alheia.

(3.2). Assim, na forma prevista no art. 110 do CPC/15, ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou por seus herdeiros, sendo essa última hipótese a aplicável aos autos, em razão da inexistência de bens e filhos deixados pela falecida, conforme se verifica da certidão de óbito acostada no evento nº 29.

(3.3). Nesse compasso, impõe-se a modificação da sentença, para que o mérito da ação seja efetivamente apreciado em relação a de cujus. Considerando-se que o feito se encontra maduro para ser resolvido em seu mérito nesta instância, eis que todas as provas foram produzidas e submetidas ao contraditório, passo ao seu julgamento com arrimo na aplicação subsidiária do artigo 1,013, § 3º, I do CPC.

04. Ante a indvidiosa criação de perfis falsamente atribuídos à página das autoras, denominada “Juntos pela Nath”, com veiculação de conteúdos inverídicos, a ensejar mácula à sua imagem, além da exclusão indevida da página das autoras pela ré, a qual se manteve inerte em relação aos perfis falsos que continuaram ativos; adequando-se a parte autora e ré à definição dos elementos subjetivos da relação de consumo, conforme arts. 2º e 3º do CDC, resta configurada a responsabilidade de natureza objetiva da requerida.

05. As teses defensivas do Facebook que reativou as contas das requerentes e que cumpriu integralmente a decisão de antecipação de tutela determinada na origem; que para a remoção das contas mencionadas na inicial é necessária determinação judicial; que essas são medidas excepcionais e que agiu de acordo com a Lei 12.965/14, o Marco Civil da Internet, mostram-se descabidas na medida em que, a empresa revela, no mínimo, que a criação de perfis prescinde de qualquer controle efetivo e seguro de quem o criou, tornando a rede social em questão um campo fértil para as más intenções de quem, criando uma identidade falsa, venha a lesar terceiros sem qualquer receio de ser responsabilizado pelo ato.

06. A partir do Marco Civil da Lei nº 12.965/14 – Marco Civil da Internet, que teve seu artigo 19, § 1º, julgado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Plenário, RE nº 1.037.396, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe do dia 04/04/18), em razão de suas diferentes responsabilidades e atribuições, é possível distinguir duas categorias de provedores, sendo de conexão e de aplicação. No presente caso, o réu é considerado provedor de aplicação, cuja função é o fornecimento das funcionalidades (tais como serviços de e-mail, redes sociais, hospedagem de dados, compartilhamento de vídeos e outros) na internet.

07. É entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça que não constitui uma atividade intrínseca do provedor de aplicações o prévio monitoramento das informações e conteúdos que trafegam e são publicados em seus serviços e plataformas por cada usuário; contudo, após ordem judicial, é necessário que o provedor de aplicação propicie meios para que se possam identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada manifestação uma



autoria certa e determinada.

08. Por outro lado, devem, assim que tiverem conhecimento inequívoco da existência de dados ilegais no site, removê-los imediatamente, sob pena de responderem pelos danos respectivos, ou seja, devem manter um sistema minimamente eficaz de identificação de seus usuários, cuja efetividade será avaliada caso a caso. Precedentes do STJ.

09. Nesse compasso, ainda que não exija os dados pessoais dos seus usuários, o provedor de conteúdo, que registra o número de protocolo na internet (IP) dos computadores utilizados para o cadastramento de cada conta, mantém um meio razoavelmente eficiente de rastreamento dos seus usuários, medida de segurança que corresponde à diligência média esperada dessa modalidade de provedor de serviço de internet.

10. Nesse toar, considerando que as autoras procuraram auxílio policial, registrando o Boletim de ocorrência, e fizeram várias denúncias administrativas via plataforma Facebook, sem obterem êxito, ao contrário, tiveram suas contas excluídas pela requerida, como se elas fossem as fraudadoras, resta indene de dúvidas que, no caso concreto, a falha na prestação do serviço enseja o dever indenizar a parte autora pelos danos morais suportados.

11. O valor da indenização por danos morais deve cumprir a função de, senão reparar, ao menos minorar o mal causado, devendo ser observado, na fixação do quantum, os requisitos da proporcionalidade, razoabilidade e efetividade, levando sempre em conta a condição financeira do ofensor, inclusive para efeito de evitar que volte a reiterar na conduta violadora dos direitos do consumidor e de acordo ainda, com as circunstâncias do caso.

12. Por conseguinte, na hipótese em apreço, fixo os valores indenizatórios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para a autora Denise Aparecida Diogo Franca e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à autora Natália Diogo França, tendo em vista que essas quantias se mostram suficientes para repararem os danos sofridos e não induzirem o empobrecimento do causador do dano, tampouco gerarem o enriquecimento indevido das vítimas.

13. Sentença reformada para, com fulcro no artigo 487, inciso I do CPC, julgar parcial procedentes os pedidos inaugurais, para condenar a reclamada a pagar o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à autora Denise Aparecida Diogo França e a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) à autora Natália Diogo França, acrescidos de correção monetária pelo INPC a partir da presente data e juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação. Outrossim, determino à requerida que proceda à imediata exclusão dos perfis falsos, conforme postulado na inicial.

14. Sem custas e sem honorários advocatícios, em razão da parcial procedência do recurso, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Serve a ementa como acórdão, consoante disposto no art. 46, da Lei 9.099/95.

15. **RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos oralmente os presentes autos, ACORDA a SEGUNDA TURMA RECURSAL, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, por unanimidade, nos termos do voto acima ementado, da lavra do relator – Juiz de Direito Fernando César Rodrigues Salgado – que foi acompanhado pelos excelentíssimos Juízes Fernando Ribeiro Montefusco e Rozana Fernandes Camapum.

Goiânia, 30 de abril de 2020.

Fernando César Rodrigues Salgado
Relator

Fernando Ribeiro Montefusco
Juiz vogal

Rozana Fernandes Camapum Voto com o Relator

Juíza vogal

01

Valor: R\$ 37.480,00 | Classificador: FCS - CONSUMIDOR - Danos materiais e/ou morais
Procedimento do Juizado Especial Cível
2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Usuário: DJEISON BRUNO LIPPERT SCHEID - Data: 04/05/2020 17:53:05